

---

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PREFEITURA DE DIVINÓPOLIS**

---

**PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS**  
**LEI Nº 9.179, DE 10 DE ABRIL DE 2023.**

Altera a Lei nº 3.230, de 09 de setembro de 1992, que “Consolida a Legislação Municipal sobre Transportes Coletivos de Passageiros”.

O Povo do Município de Divinópolis por seus representantes legais aprova e eu, na qualidade de Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** O inciso IV e suas alíneas a, b, c, d, f, h, i, k, do art. 31 da Lei nº 3.230/92 passam a vigorar com a seguinte redação:  
“Art. 31 (...)

...  
IV - à pessoa com deficiência, assim definida nos termos do Decreto Federal nº. 5.296/04, em seu art. 5º, § 1º, I, “a” a “e”, inclusive aquela com visão monocular, observando-se:

- a) a deficiência, incapacidade e necessidade de acompanhante serão diagnosticadas e atestadas por médico especialista na área de diagnóstico em questão, mediante emissão de laudo conclusivo;
- b) a verificação dos documentos apresentados ficará a cargo da Secretaria Municipal de Trânsito, Segurança Pública e Mobilidade Urbana – SETTRANS, competindo-lhe agendar a consulta com o médico especialista da área da deficiência declarada pelo interessado, comunicando-se a este quanto à respectiva data, horário e local;
- c) da conclusão contida no laudo médico poderá ser interposto recurso no prazo de quinze dias, por quem demonstrar interesse, que será julgado pela autoridade máxima da SETTRANS, que poderá colher parecer para subsidiar sua decisão ou solicitar nova avaliação médica;
- d) constatado o direito ao benefício, o Cartão Gratuidade deverá ser expedido pela SETTRANS, sem custo para o beneficiário;

...  
f) o Cartão Gratuidade deverá ser portado pelo beneficiário sempre que utilizar o serviço de transporte público de passageiros, como identificador do passe livre, o qual será personalizado e intransferível, devendo estar devidamente validado;

- ...  
h) o passe livre se estenderá ao acompanhante do deficiente, quando comprovada tal necessidade para locomoção deste, conforme dispuser em laudo, admitindo-se o cadastramento de até dois acompanhantes, mediante apresentação de documentos de identificação e foto no ato do cadastro;
- i) o acompanhante, um por embarque, terá direito à gratuidade se estiver acompanhando o titular do benefício da gratuidade, podendo, em caso de necessidade, haver a substituição de acompanhante, desde que observado o intervalo de noventa dias, a contar do cadastro ou alteração anterior;

...  
k) para gozo da gratuidade tratada no caput, será obrigatória a apresentação do respectivo Cartão Gratuidade;”

**Art. 2º** O art. 31 da Lei nº 3.230/92 passa a vigorar acrescido dos §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º, com a seguinte redação:  
“Art. 31 (...)

§ 1º O requerimento para obtenção do benefício da gratuidade previsto no caput deverá ser apresentado à Secretaria Municipal de Trânsito, Segurança Pública e Mobilidade Urbana - SETTRANS, acompanhado dos documentos exigidos em regulamento, em especial:

- I - documento oficial de identificação pessoal, com foto;
- II - comprovante de endereço;
- III - indicação de contatos, como e-mail, telefone ou celular; III
- laudo médico constando a CID correspondente à deficiência;

IV - uma fotografia 3x4.

§ 2º A Administração Municipal poderá contratar, mediante processo licitatório regular, pessoa jurídica especializada para prestação de serviços médicos especializados, nas áreas de oftalmologia, otorrinolaringologia, psiquiatria, neurologia, ortopedia e outras que eventualmente se fizerem necessárias, para analisar e atestar a existência do quadro de deficiência apresentado pelo requerente.

§ 3º O profissional médico, ao avaliar a pessoa que se apresenta como deficiente, para fins da gratuidade prevista no caput, emitirá laudo conclusivo, atestando ou não acerca da deficiência, com base no que dispõe o inciso IV do caput, quanto à definição das deficiências, consignando se o requerente necessita ou não de acompanhante.

§ 4º A concessão do benefício da gratuidade previsto no caput será baseada no que definir o laudo emitido pelo profissional médico.

§ 5º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;

II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;

III - a limitação no desempenho de atividades; IV - a restrição de participação.

§ 6º A SETTRANS procederá, no prazo máximo de dois dias úteis, a substituição de acompanhante, quando solicitado pelo beneficiário.”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Ficam revogados:

I - a alínea “e” do inciso IV do art. 31 da Lei nº. 3.230/92;

II - o item 5 da alínea “n” do inciso IV do art. 31 da Lei nº. 3.230/92;

III - o parágrafo único do art. 31 da Lei nº. 3.230/92.

Divinópolis, 10 de abril de 2023.

**GLEIDSON GONTIJO DE AZEVEDO**

Prefeito Municipal

**LEANDRO LUIZ MENDES**

Procurador-Geral do Município

**Publicado por:**

Felipe Henrique de Assis Miguel

**Código Identificador:**A5681761

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 13/04/2023. Edição 3494

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>